

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2023 de 14 de julho de 2023

---

O Plano de Recuperação e Resiliência de Portugal, adiante designado por PRR, visa implementar um conjunto de reformas e de investimentos, no período de 2021-2026, que permitirão acelerar a recuperação económica e social e promover uma transformação resiliente e justa, colocando Portugal no caminho da dupla transição, verde e digital.

No âmbito do PRR, a Região Autónoma dos Açores considerou estratégico o investimento nas qualificações e competências da sua população ativa – RE-C06-i05-RAA, Qualificação de adultos e aprendizagem ao longo da vida - Açores – a concretizar através de medidas que aumentem o número de adultos qualificados com o ensino pós-secundário e superior.

Nesse contexto, a atribuição de apoios à frequência de licenciaturas e pós-graduações, a residentes na Região Autónoma dos Açores, visa aprofundar o nível de qualificação dos açorianos, respondendo às novas dinâmicas que se impõem no mercado de trabalho na Região Autónoma dos Açores.

Na sequência da aceitação de uma flexibilização da interpretação do texto do investimento da C06-i05-RAA do PRR, importa ampliar o âmbito de elegibilidade dos destinatários dos apoios, assim como proceder ao ajustamento das respetivas condições de pagamento.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Alterar o n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 286/2021, de 17 de dezembro de 2021, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 211, de 17 de dezembro, o qual passa a ter a redação seguinte:

“1 - Criar a medida QUALIFICA.Superior, que visa a atribuição de um apoio ao pagamento de propinas para frequência de licenciatura ou curso de pós-graduação, destinada a pessoas ativas, empregadas e desempregadas, residentes na Região Autónoma dos Açores.

2 - [...]

3 - [...]”

2 - Alterar os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 10.º e 14.º do Regulamento da medida QUALIFICA.Superior, aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 286/2021, de 17 de dezembro de 2021, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 211, de 17 de dezembro, os quais passam a ter a redação seguinte:

“Artigo 3.º

[...]

1 – A QUALIFICA.Superior destina-se a pessoas maiores de 18 anos, com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores há, pelo menos, seis meses, inscritos em instituições de ensino superior, público ou privado, conforme definidas pelo artigo 5.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação em vigor, em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado ou em cursos de pós-graduação.

2 – [...]

3 – *[Revogado.]*

4 – *[Revogado.]*

Artigo 4.º

[...]

1 - A candidatura à QUALIFICA.Superior é apresentada através de formulário eletrónico, devendo ser instruída, nomeadamente, com os documentos seguintes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Declaração do candidato, sob compromisso de honra, de que pretende concluir a licenciatura ou o curso de pós-graduação em causa, de que não se encontra inscrito, ou

a frequentar em simultâneo, outro curso de formação similar ou superior, e não se candidatou ou se encontra a receber apoios que revistam a mesma natureza e finalidade;

g) [*Revogado.*]

2 - No caso da renovação de matrícula das licenciaturas, devem ser apresentados os documentos das alíneas a), b) e f) do número anterior, assim como o comprovativo da aprovação em 50% das unidades curriculares do ano anterior.

3 – [*Anterior n.º 2*]

#### Artigo 7.º

[...]

No âmbito da QUALIFICA.Superior é atribuído um apoio financeiro correspondente ao valor definido em sede de aviso para fazer face às propinas para frequência da licenciatura ou do curso de pós-graduação, conforme previsto pela instituição em causa, em consonância com o previsto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação em vigor.

#### Artigo 10.º

[...]

1 – [...]

a) Nos 30 dias seguintes à data de aprovação da candidatura, no que concerne à primeira tranche, e no caso de se tratar de uma renovação, nos 30 dias seguintes à apresentação dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 4.º;

b) [...]

2 – Nos cursos de pós-graduação de duração igual ou inferior a um semestre ou de duração anual, o pagamento da segunda tranche a que se refere a alínea b) do número

anterior será efetuado no final do curso, após validação da aprovação em 50% das unidades curriculares.

3 – [Anterior n.º 2]

#### Artigo 14.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 – As situações de incumprimento importam a imediata revogação do apoio, a suspensão do pagamento das tranches que tenham sido autorizadas e, nas situações referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, a reposição dos montantes já recebidos.”

3 – Revogar os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º e a alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento da medida QUALIFICA.Superior, aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 286/2021, de 17 de dezembro de 2021, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 211, de 17 de dezembro.

4 – Determinar que os processos que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente resolução, são regulados pela regulamentação vigente à data da submissão da respetiva candidatura.

5 – Republicar, em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, o Regulamento da medida QUALIFICA.Superior, aprovado em anexo à Resolução do

Conselho do Governo n.º 286/2021, de 17 de dezembro de 2021, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 211, de 17 de dezembro, com as alterações ora introduzidas.

6 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos nesta data, ressalvando-se o disposto no n.º 4.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 10 de julho de 2023. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 5)

### **Regulamento da medida QUALIFICA.Superior**

#### Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente regulamento define os termos e condições de acesso ao apoio financeiro a conceder no âmbito da medida «QUALIFICA.Superior», adiante também designada por «medida».

#### Artigo 2.º

#### **Objetivos**

A QUALIFICA.Superior visa aumentar o número de adultos qualificados com o ensino superior, através da atribuição de um apoio direcionado ao pagamento das propinas de licenciatura ou curso de pós-graduação.

### Artigo 3.º

#### **Âmbito**

1 – A QUALIFICA.Superior destina-se a pessoas maiores de 18 anos, com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores há, pelo menos, seis meses, inscritos em instituições de ensino superior, público ou privado, conforme definidas pelo artigo 5.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação em vigor, em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado ou em cursos de pós-graduação.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem beneficiar da presente medida os ativos empregados e desempregados.

3 – [Revogado.]

4 – [Revogado.]

### Artigo 4.º

#### **Candidaturas e renovações**

1 – As candidaturas à QUALIFICA.Superior é apresentada através de formulário eletrónico, devendo ser instruída, nomeadamente, com os documentos seguintes:

- a) Comprovativo de matrícula em licenciatura ou em curso de pós-graduação;
- b) Comprovativo do valor da propina cobrada pela instituição de ensino superior;
- c) Fotocópia do cartão de cidadão;
- d) Comprovativo do número de conta bancária (IBAN);
- e) Comprovativo da morada fiscal;
- f) Declaração do candidato, sob compromisso de honra, de que pretende concluir a licenciatura ou o curso de pós-graduação em causa, de que não se encontra inscrito, ou

a frequentar em simultâneo, outro curso de formação similar ou superior, e não se candidatou ou se encontra a receber apoios que revistam a mesma natureza e finalidade;

g) [*Revogado.*]

2 - No caso da renovação de matrícula das licenciaturas, devem ser apresentados os documentos das alíneas a), b) e f) do número anterior, assim como o comprovativo da aprovação em 50% das unidades curriculares do ano anterior.

3 – O procedimento de candidatura, renovações, os documentos a apresentar, a forma e os prazos para a apresentação das candidaturas, bem como a dotação financeira prevista para QUALIFICA.Superior são objeto de aviso a publicitar na página eletrónica do PRR em [www.recuperarportugal.gov.pt](http://www.recuperarportugal.gov.pt).

#### Artigo 5.º

#### **Critérios de seleção da candidatura**

1 – Na determinação do mérito da candidatura, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º.

2 – A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente	Menor 50%
Médio	[50% - menor 70%]

Bom	[70% - menor 90%[
Elevado	Maior ou igual 90%

3 – As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são passíveis de objeto de financiamento.

4 – No aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º deve, ainda, constar a informação sobre os ponderadores para cada critério e subcritério de seleção.

5 – Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas, na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6 – Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) Áreas de formação definidas como estratégicas para a Região Autónoma dos Açores;
- b) Situação face ao emprego dos candidatos;
- c) Faixa etária dos candidatos.

7 – Em caso de empate entre candidaturas merecedoras de valoração idêntica, e quando não for possível aprovar a totalidade de candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, serão utilizados, pela ordem enumerada, os seguintes critérios de desempate:

- a) Candidato desempregado;
- b) Candidato mais jovem.

8 – Os critérios de seleção não são aplicáveis nas renovações de candidatura.

## Artigo 6.º

### **Análise e decisão**

1 – A análise das candidaturas submetidas cabe à direção regional competente em matéria de qualificação profissional, devendo a decisão ser notificada ao candidato no prazo máximo de 15 dias úteis.

2 – Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de indeferimento da candidatura.

3 – No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

4 – Ao procedimento de candidatura é aplicável o disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, em matéria de audiência de interessados.

## Artigo 7.º

### **Apoio**

No âmbito da QUALIFICA.Superior é atribuído um apoio financeiro correspondente ao valor definido em sede de aviso para fazer face às propinas para frequência da licenciatura ou do curso de pós-graduação, conforme previsto pela instituição em causa, em consonância com o previsto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação em vigor.

## Artigo 8.º

### **Formalização**

1 – O apoio atribuído no âmbito da QUALIFICA.Superior é objeto de contratualização com o respetivo beneficiário, no qual são definidos, nomeadamente, os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os apoios concedidos são objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 9.º

### **Cumulação de apoios**

O apoio financeiro previsto na presente medida não é cumulável com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidade.

#### Artigo 10.º

### **Pagamento**

1 – O pagamento do apoio é efetuado em duas tranches, que se vencem no início de cada semestre, pagas da seguinte forma:

a) Nos 30 dias seguintes à data de aprovação da candidatura, no que concerne à primeira tranche, e no caso de se tratar de uma renovação, nos 30 dias seguintes à apresentação dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 4.º;

b) Após envio de comprovativo de aprovação em 50% das unidades curriculares do 1.º semestre, no que concerne à segunda tranche.

2 – Nos cursos de pós-graduação de duração igual ou inferior a um semestre ou de duração anual, o pagamento da segunda tranche a que se refere a alínea b) do número anterior será efetuado no final do curso, após validação da aprovação em 50% das unidades curriculares.

3 - O pagamento do apoio atribuído no âmbito da presente medida é efetuado pelo Fundo Regional do Emprego.

## Artigo 11.º

### **Obrigações dos beneficiários**

Com a atribuição do apoio, os beneficiários da QUALIFICA.Superior ficam, nomeadamente, obrigados:

- a) A revalidar a matrícula na licenciatura ou curso de pós-graduação, quando necessário;
- b) A pagar as propinas devidas à instituição de ensino superior;
- c) A apresentar, nos dez dias seguintes ao pagamento, o comprovativo referente ao pagamento anual ou faseado das propinas.
- d) A apresentar certificado de conclusão da licenciatura ou diploma do curso de pós-graduação emitido pela instituição de ensino superior, até dois meses após o seu termo.

## Artigo 12.º

### **Acompanhamento e controlo**

A direção regional competente em matéria de qualificação profissional desenvolve as ações de acompanhamento, auditoria ou fiscalização da presente medida, que se mostrem necessárias à verificação do cumprimento das normas aplicáveis e das obrigações assumidas.

## Artigo 13.º

### **Regras de informação e comunicação**

Todas as ações de informação e comunicação, bem como qualquer produto desenvolvido ou documento relacionado com a medida prevista no presente regulamento devem obedecer às regras previstas no âmbito do PRR, de modo a garantir o cumprimento eficaz dos procedimentos em matéria de comunicação previstos no Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, no respeito pelo artigo 34.º do Regulamento

da (EU) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência.

#### Artigo 14.º

### **Incumprimento**

1 - São, nomeadamente, consideradas as seguintes situações de incumprimento:

- a) Reprovação em 50% ou mais das unidades curriculares do curso, por semestre;
- b) Desistência injustificada ou exclusão do curso;
- c) Falsas declarações;
- d) Falta de pagamento das propinas devidas à instituição de ensino superior.

2 - As situações de incumprimento importam a imediata revogação do apoio, a suspensão do pagamento das tranches que tenham sido autorizadas e, nas situações referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, a reposição dos montantes já recebidos.

#### Artigo 15.º

### **Despachos complementares**

A direção regional competente em matéria de qualificação profissional emite, por despacho, as orientações técnicas que se mostrem necessárias à execução da medida prevista no presente regulamento.

## Artigo 16.º

### **Financiamento da medida**

Os apoios financeiros previstos no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, e cofinanciados pelas verbas comunitárias inseridas no Plano de Recuperação e Resiliência – investimento RE-C06-i05-RAA.